



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2023 **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, para pessoas jurídicas, dos perfis registrados em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, para pessoas jurídicas, dos perfis registrados em aplicações de internet que atuem como redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

5º

.....

.

XI – serviço de mensageria instantânea: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e aquelas protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, com exceção dos serviços de correio eletrônico;

XII – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários



.....
.
Art. 11-A: O provedor de aplicação de internet que ofereça serviço de mensageria instantânea ou de rede social deverá garantir a identificação inequívoca de todas as pessoas jurídicas que possuam perfis ativos em suas aplicações, por meio de mecanismo de verificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de cada usuário.

§ 1º Para as pessoas jurídicas portadoras da versão eletrônica do CNPJ (e-CNPJ), o provedor de aplicação de internet que atue como serviço de mensageria instantânea ou como rede social deverá ofertar funcionalidade que permita a confirmação da identidade virtual da empresa, por meio de assinatura digital.

§ 2º Para as pessoas jurídicas que não sejam portadoras da versão eletrônica do CNPJ (e-CNPJ), o provedor de aplicação de internet que atue como serviço de mensageria instantânea ou como rede social deverá ofertar funcionalidade que permita a confirmação da identidade da empresa por meio alternativo, definido em regulamentação.

§ 3º O provedor de aplicação de serviço de mensageria instantânea ou de rede social adotará as medidas necessárias para garantir a autenticidade dos documentos apresentados na forma dos §§ 1º e 2º, bem como o seu armazenamento sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, conforme o caso.

§ 4º As contas de pessoas jurídicas verificadas nos termos deste artigo serão identificadas, pelo provedor de aplicação de internet que atue como serviço de mensageria instantânea ou como rede social, por sinal convencional e invariável, utilizado exclusivamente para este fim, que será definido em regulamento.



§ 5º O provedor de aplicação de serviço de mensageria instantânea ou de rede social deverá ofertar mecanismo de acolhimento de denúncias, que poderão ser apresentadas por seus usuários, acerca de contas supostamente mantidas por pessoas jurídicas que não sejam identificadas pelo sinal convencional e invariável previsto no § 4º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a maior parte das pessoas jurídicas mantêm contas ativas em redes sociais e em serviços de mensageria instantânea. Segundo pesquisa de 2019 realizada pela consultoria RockContent, 96,2% das empresas utilizam mídias sociais, tais como Facebook, Instagram e TikTok. A pesquisa também mostra que as redes sociais são hoje o principal canal de monitoramento dos consumidores online.

Contudo, quando falamos em perfis mantidos por pessoas jurídicas nesses serviços, estamos tratando de um tema muito mais amplo do que o empresarial. Não apenas as empresas, mas também organizações, associações, fundações, entre outras entidades, costumam ter atividades em redes sociais e em serviços de mensageria instantânea, com objetivos de representação e interação online.

Para a criação de contas em nome de pessoas jurídicas em serviços de redes sociais e de mensageria instantânea, a maior parte dos provedores exige poucas informações, que se limitam a nome, endereço, setor de atuação e breve descrição da instituição. Poucas são as plataformas que exigem algum tipo de comprovação de registro legal da entidade, como por exemplo seu CNPJ.

A ausência de requisitos rigorosos para a criação de contas em nome de pessoas jurídicas em plataformas de redes sociais e serviços de mensageria instantânea cria uma atmosfera propícia para atividades



fraudulentas. Isso se deve ao fato de que os mínimos requisitos de informação, como nome, endereço, setor de atuação e uma breve descrição da instituição, são facilmente manipuláveis por indivíduos mal-intencionados.

A falta de uma comprovação de registro legal, como o CNPJ, facilita a abertura de perfis falsos que se apresentam como entidades legítimas. Esses perfis podem então ser utilizados para enganar os usuários, promovendo golpes que vão desde a venda de produtos ou serviços inexistentes até a captação de informações pessoais ou financeiras. Assim, essa lacuna no processo de verificação de contas de pessoas jurídicas resulta em um ambiente de insegurança digital, prejudicando não apenas os usuários individuais, mas também a reputação de entidades legítimas que podem ter seus nomes usados indevidamente.

Tendo em vista tal realidade, apresentamos o presente projeto de lei, alterando o Marco Civil da Internet, para estabelecer mecanismo de verificação de identidade, para pessoas jurídicas, dos perfis registrados em aplicações de internet que atuem como redes sociais. Seu texto introduz um novo artigo na Lei nº 12.965/2014, para exigir que os provedores de serviços de internet que atuem como serviços de mensagens instantâneas ou redes sociais garantam a identificação inequívoca de todas as empresas com perfis ativos em suas plataformas. Esta identificação será feita por meio da verificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de cada usuário corporativo.

A proposição também detalha como essa verificação deverá ser feita. Para as empresas que possuem uma versão eletrônica do CNPJ (e-CNPJ), a identidade virtual da empresa será confirmada por meio de assinatura digital. Para as empresas que não possuem o e-CNPJ, os provedores de serviço de internet precisarão oferecer um meio alternativo de confirmação da identidade da empresa, a ser definido em regulamentação posterior.

Os provedores de serviços de internet também serão responsáveis por garantir a autenticidade dos documentos apresentados para a verificação do CNPJ, bem como pelo armazenamento seguro e confidencial desses documentos. Além disso, as contas verificadas das pessoas jurídicas



serão identificadas por um sinal convencional e invariável, também a ser definido em regulamento. Por fim, o projeto de lei também exige que os provedores de serviços de internet ofereçam um mecanismo para o recebimento de denúncias de usuários sobre contas supostamente mantidas por empresas que não estejam identificadas pelo sinal convencional mencionado.

Portanto, é com o firme intuito de tornar a internet um ambiente mais seguro, com confiabilidade em relação à identidade de contas em redes sociais e em serviços de mensageria instantânea mantidas por pessoas jurídicas, que apresentamos o presente projeto de lei. Com a certeza da sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2023-5410





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL
DE 2014
Art. 5º, 11-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

FIM DO DOCUMENTO